



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

PARECER 360/2023 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 543/2023-SECULT

Assunto: *Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2023, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso da marca para a realização de Show Luan Santana, para período do carnaval.*

I. DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
Lei 14.039/2020;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto nº 4.342/2002;
Decreto Municipal nº 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, cujo o objeto é a *contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso da marca para a realização de Show Musical de Luan Santana, para período pré-carnaval.*

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 543/2023-SECULT e teve por motivação inicial o ofício nº 011/2023-SECULT, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, tendo demonstrado a importância social, cultural e econômica que o pré-carnaval representa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50**

Nesse contexto, constam no processo:

- Capa do Processo nº 543/2023;
- Ofício 011/2023 – SECULT à PMC, fl. 01;
- Termo de Referência, fl.02 a 06;
- Da CPL à SEFIN, solicitando disponibilidade orçamentária, fl.07;
- Ofício nº 030– DCONTAB, encaminhando a dotação orçamentária à CPL, fl. 08;
- Declaração de adequação da despesa, fl. 09;
- Proposta da Empresa LS Music à Prefeitura de Cametá, fl. 10;
- Contrato Social da Empresa LS Music, fls. 11 a 16;
- Alvará, fl. 17, Certidão Negativa Estadual, fl. 18, Cartório do Distribuidor, fl. 19, Tributos Federais, fl. 20, FGTS, fl. 21 e 22, Certidão Unificada, fl. 23, Trabalhista, fl. 24, CNH de Amarildo Santana, fl. 26, CNH de Luan Santana, fl. 26, CNPJ, fl. 27 e 28;;
- NFS-e 547 em nome da Prefeitura de Araripina, fl. 29, NFS-e 589 em nome da Prefeitura de Caruaru, fl. 30;
- Procuração em nome da Amarildo Aparecido Santana, fls. 31 a 33;
- Material de publicidade e MKT do cantor, fls. 34 a 59;
- Minuta do Contrato, fls. 60 a 67;
- Despacho à PGM para análise e parecer quanto a legalidade, enviado pelo Presidente da CPL, fl. 68;
- Ofício nº 285/2023 da PGM ao Gabinete, encaminhando o parecer Jurídico, fl. 69;
- Parecer jurídico nº 131/2023 – PGM, opinando pela regularidade do processo de inexigibilidade nº 543/2023-SECULT, fls. 70 a 75;
- Autuação e Justificativa da contratação do show de Luan Santana para o Carnaval de 2023, pelo presidente da CPL, fls. 76 a 79;

É o relatório.

IV – DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50**

isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso em tela, citamos o inciso II do referido artigo:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamos o que diz a respeito o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“(...) a licita é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

No mesmo entendimento segue o Tribunal de Contas da União, sumulando a matéria:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos de Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, fica claramente comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico resta convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e dos profissionais necessários para sua execução, é singular que atende às necessidades da Administração Pública Municipal.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em sua maioria, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

V – MANIFESTAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Portanto, esta douta Controladoria Geral do Município - CGM, considerando que o processo seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer da Procuradoria Geral do Município; considerando ainda a análise técnica dos autos, **OPINA PELA REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a serem desempenhados, e **orienta**:

* **Que anexe ao processo a autorização do Gestor aprovando o Termo de Referência e a continuidade do Processo;**

* **Que após sanadas as deficiências encaminhe se o processo para os devidos ritos.**

É o parecer.

Cametá/PA, 08 de fevereiro de 2023.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ

José do Socorro Coelho Barra
Controlador do Município
CRA-PA 09756 DM Nº 305/2021
Portaria de Cedência nº 4726/2021/SEDUC